



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.917628/2012-18
RESOLUÇÃO	3401-002.857 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEDO DO BRASIL SOLUCOES INFORMATICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa esclareça: (i) se efetivamente ocorreu o pagamento em duplicidade da Contribuição; (ii) se já ocorreu a utilização dos créditos de eventual pagamento efetuado em duplicidade; (iii) se utilizado o crédito, esclareça como se deu esta utilização e (iv) se há existência de saldo remanescente destes créditos ainda não utilizados. Elabore-se, ao final, relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias, apresentando suas considerações a respeito do resultado da diligência, podendo, caso assim o queira, apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares, a fim de comprovar suas alegações. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do feito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.853, de 19 de setembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 12448.917629/2012-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face de Acórdão que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa ao Pedido de Ressarcimento de **CIDE Remessa ao exterior**, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A Manifestação de Inconformidade foi proposta contra o Despacho Decisório, o qual **não homologou a compensação de crédito proveniente de pagamento tido como indevido de CIDE**. De acordo com o relatório fiscal (Despacho Decisório), a autoridade fiscal constatou a **inexistência do crédito**, tendo em vista que tal **valor já teria sido utilizado para a quitação de outros débitos** da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp. Diante dessa não homologação, foi exigido o valor principal, multa e juros.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** na qual, em apertada síntese, se insurgiu contra a decisão nos seguintes pontos:

- **o crédito pleiteado seria proveniente de pagamento a maior de CIDE** - Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o referido período;
- pagamento teria sido feito indevidamente (erro no preenchimento), conforme **estariam a demonstrar os Livros Razão e Diário** transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED. Identificado;
- **o erro no preenchimento da DCTF teria sido corrigido** ao apresentar declaração retificadora onde desvinculou o DARF ora analisado;
- **não teria ocorrido prejuízo ao Erário**, tendo em vista que na data da transmissão da PER/DComp a parte possuiria créditos suficientes para compensar os débitos exigidos.

Requeru o reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento indevido, a homologação da compensação efetuada e a cessação da cobrança do crédito que estaria sendo quitado através da Per/DComp apresentada.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil **indeferiu integralmente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário**, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, acrescidas do seguinte ponto:

- caso seja do entendimento do órgão julgador não haver documentos suficientes para comprovar o direito de crédito deve o presente processo **ser convertido em diligência**, para que, em nome da verdade material, a Recorrente possa demonstrar a procedência do seu pedido.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Com base na análise do processo **12448.917629/2012-62** envolvendo a empresa **Wedo do Brasil Soluções Informáticas Ltda.** e a não homologação da compensação declarada no **Per/DComp nº 21891.14051.270710.1.3.04-3751**, seguem os itens que precisam ser esclarecidos na diligência solicitada tendo em vista a argumentação trazida pela recorrente:

Verificação da Existência do Crédito:

Detalhamento do DARF de Referência: Confirmar a existência do crédito no valor de **R\$ 31.801,00** referente ao **DARF de CIDE, código 8741, período de apuração 31/10/2009**, com data de arrecadação em **12/11/2009**. A Receita Federal argumenta no Despacho Decisório a inexistência do referido crédito, mas a empresa insiste que o recolhimento foi efetuado em duplicidade, conforme os livros contábeis transmitidos via SPED.

Correção na DCTF:

Impacto da Retificação da DCTF: Analisar a eficácia da DCTF retificadora do 2º semestre de 2009, transmitida em **08/10/2012**, onde o DARF foi desvinculado, buscando caracterizar o recolhimento como indevido. A diligência deve confirmar se essa retificação foi aceita pela Receita Federal e como ela impacta o crédito pleiteado.

Compensação e Homologação:

Verificação do Per/DComp Inicial e Final: Esclarecer o número do Per/DComp inicial e último, sendo relevante revisar o Per/DComp nº **25724.33174.130510.1.3.04-5201** e os demais relacionados ao caso para validar a sequência de compensações realizadas e se foram homologadas.

Justificativa para Não Homologação: Entender detalhadamente a razão pela qual a Receita Federal não homologou a compensação, considerando

a alegação de inexistência de crédito e verificando se todos os procedimentos e prazos foram respeitados.

Cálculos de Juros e Multas:

Correção dos Cálculos: Solicitar novos cálculos de juros e multas, considerando os valores envolvidos e possíveis correções após a retificação da DCTF. Verificar se a taxa Selic foi aplicada corretamente e se os valores informados batem com os documentos contábeis apresentados.

Elabore-se, ao final, relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias, apresentando suas considerações a respeito do resultado da diligência, podendo, caso assim o queira, apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares, a fim de comprovar suas alegações. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do feito.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa esclareça: (i) se efetivamente ocorreu o pagamento em duplicidade da Contribuição; (ii) se já ocorreu a utilização dos créditos de eventual pagamento efetuado em duplicidade; (iii) se utilizado o crédito, esclareça como se deu esta utilização e (iv) se há existência de saldo remanescente destes créditos ainda não utilizados. Elabore-se, ao final, relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias, apresentando suas considerações a respeito do resultado da diligência, podendo, caso assim o queira, apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares, a fim de comprovar suas alegações. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora